

CONSEQUÊNCIAS AOS DIREITOS DO HOMEM TRABALHADOR FRENTE À APLICAÇÃO DOS IDEAIS NEOLIBERAIS

Carla Piffer¹

RESUMO

O presente estudo pretende discorrer acerca dos Direitos do Homem Trabalhador, sua importância, surgimento e evolução jurídica no âmbito internacional, bem como sua incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais. Posteriormente, faz-se uma análise da efetivação destes direitos e seu enfraquecimento frente ao movimento econômico neoliberal verificado na sociedade atual. Ao final, demonstra-se que as consequências da aplicação destes ideais, baseados exclusivamente no aumento do capital das grandes empresas, gera um total desatendimento dos direitos dos trabalhadores, cuja tendência, através desta forma de exclusão social, é aumentar a grande massa de pobreza mundial, devido ao descaso no cumprimento dos Direitos do Homem Trabalhador.

Palavras-chave: Direitos do Homem Trabalhador; Neoliberalismo; Pobreza; Exclusão Social.

RESUMEN

Este estudio tiene la intención de discutir sobre los derechos humanos de los trabajadores, su relevancia, el nacimiento y la evolución jurídica en el medio internacional, así como su incorporación a los ordenamientos jurídicos nacionales. Posteriormente, se analiza la realización de estos derechos y su debilitamiento en contra del movimiento económico neoliberal en la sociedad actual. Por último, se muestra que las consecuencias de la aplicación de estos ideales, basados exclusivamente en el incremento del capital de las grandes empresas, crea una indiferencia en los derechos de los trabajadores, que tiende, a través de esta forma de exclusión social, aumentar el grueso de la pobreza mundial, debido a la negligencia en el cumplimiento de los derechos humanos de los trabajadores.

Palabras clave: Derechos Humanos del Trabajador; Neoliberalismo; Pobreza; Exclusión Social.

INTRODUÇÃO

O ser humano, dotado de uma natureza eminentemente racional, sempre pugnou pelo reconhecimento universal da sua liberdade e igualdade perante os demais indivíduos, inclusive nas suas relações de trabalho. Deste modo, os sucessivos acontecimentos históricos integrantes do processo de formação e afirmação dos direitos do homem na condição de trabalhador consagram-se em um dos fatos mais importantes da história da humanidade.

¹ Doutoranda em Direito - Linha de Pesquisa de Estado e Transnacionalidade - pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Professora no Curso de Direito do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES.

O objetivo deste estudo é analisar o processo de formação e afirmação dos direitos do homem trabalhador, aqui utilizados como sinônimo dos direitos sociais, e o seu reconhecimento no plano internacional. Para tanto, aborda-se inicialmente o caminho percorrido pelos direitos do homem quando do seu processo de formação. Neste sentido, mister se faz apresentar as etapas de afirmação dos direitos dos trabalhadores quando do seu reconhecimento e positivação junto ao ordenamento interno de vários países. Em seguida destaca-se o surgimento da OIT e sua importância na luta e efetivação dos direitos ora comentados.

Contudo, um dos maiores impasses ao cumprimento dos direitos sociais efetivados e reconhecidos universalmente é a atual implantação das políticas neoliberais, as quais implicam no efetivo processo de esvaziamento desses direitos, resultando em drásticas consequências sociais verificadas na atualidade – pobreza, exclusão social e desemprego.

1 O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

É incontestável que a busca incessante pelo reconhecimento dos direitos do homem² representou uma das maiores conquistas da história. Resultado de um longo período visando a afirmação e o reconhecimento dos seus direitos, os homens traçaram um árduo caminho visando cessar as constantes ofensas à dignidade humana nos mais variados setores.

Aliado aos diversos fatores que ensejaram as mais variadas mudanças da organização social mundial, notadamente entre os séculos XVI e XVII, surgiu “um novo e revolucionário modo de produção, de organização social e de domínio do mundo, das coisas e das pessoas, chamado de capitalismo”³ que, diante de uma revolução política, facilitou o caminho para a posterior revolução industrial.

Assim, em meio às inúmeras transformações ocorridas na vida social e econômica, outros movimentos de idéias⁴ tomavam força e pugnavam por mudanças jurídico-políticas

² Diversas são as expressões utilizadas na doutrina para definir os direitos do homem, podendo-se mencionar, dentre elas, as expressões “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Segundo J. J. Gomes Canotilho, “As expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são freqüentemente utilizadas como sinônimas”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 393.

³ TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 26.

⁴ Sobre o assunto, é possível afirmar que as idéias iluministas do século XVIII contribuíram para o desencadeamento de muitas mudanças da época. Acerca do iluminismo, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino ensinam que: “O termo iluminista indica um movimento de idéias que tem suas origens no século XVII (ou até talvez nos séculos anteriores, nomeadamente no século XV, segundo interpretação de alguns autores), mas que se desenvolve especialmente no século XVIII, denominado por isso o ‘século das luzes’. Esse movimento visa estimular a luta da ‘luz’ contra as ‘trevas’. [...] O iluminismo é, então, uma filosofia militante de

capazes de suportar e reger as novidades já ocorridas e aquelas que ainda estariam por vir, como por exemplo, os primeiros textos positivados e relacionados aos direitos do homem.

Portanto, diante do clima de mutação dos modos de produção e manutenção do capital, as relações sociais foram diretamente atingidas, surgindo, conseqüentemente, a necessidade de afirmação e efetivação dos direitos do homem. Esta evidente necessidade deu azo a algumas Revoluções. Seus desfechos resultaram no surgimento das principais declarações de direitos, as quais correspondem a uma das mais relevantes conquistas da humanidade, constituindo-se em uma verdadeira ruptura com o passado.

Portanto, as primeiras formulações positivadas dos direitos fundamentais ocorrem na declaração de direitos de 1689 – Declaração da Inglaterra –, de 1776 – Declaração da Virgínia – e de 1789 – Declaração da França –, as quais são os grandes marcos da efetivação dos direitos humanos.

A Declaração de Direitos da Inglaterra, conhecida como *Bill of Rights*, foi promulgada um século antes da Revolução Francesa e pôs fim ao regime de monarquia absoluta existente. De acordo com Fabio Konder Comparato, a *Bill of Rights* trouxe inovações da seguinte ordem:

Criara com a divisão de poderes, uma garantia institucional, como denominada pela doutrina alemã do século XX, cuja função é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, em última análise. Apesar da inicial contradição com relação a tentativa de imposição a todos os súditos de uma religião oficial que culminou em manifestações de intolerância e violenta reação dos anglicanos, no que tange a prevenção institucional de poderes, foi extremamente relevante dentro do contexto histórico e político⁵.

O seu principal mérito foi excluir do rol de prerrogativas do monarca, a partir de 1689, os poderes de legislar e criar tributos, transferindo-os para a esfera de competência do Parlamento. No entanto, sobrevive ainda hoje, o *Bill of Rights* como um dos mais importantes textos constitucionais do Reino Unido por conta da instituição da divisão das funções do poder⁶.

Seguidamente, a Revolução Americana foi a responsável pela independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte em 1776, constituídas sob a forma de Estado federal em 1787, configurando-se como o resultado de uma frente única da plebe (agricultores familiares, artesãos urbanos, pequenos comerciantes etc) contra a metrópole.

crítica da tradição cultural e institucional; seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 12.ed. Brasília: UnB, 1999. p. 605.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 91.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 90.

O resultado desta independência foi a Declaração de Direitos Norte-Americana⁷, sendo inegável sua relevância para a história do ocidente, vez que possibilitou importantes transformações no campo das relações sociais nos Estados Unidos da América, através da abertura de espaço para a discussão de conceitos como cidadania e liberdade.

A Declaração de Direitos da Revolução Francesa, conhecida como Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁸, é considerada um momento ímpar na conquista dos direitos humanos baseados nos ideais de liberdade e igualdade entre os indivíduos.

Gregório Peces-Barba traça as características do modelo francês de direitos em comparação às declarações inglesa e norte-americana:

Na sua origem se diferencia do inglês pois é produto de uma ruptura, de uma situação revolucionária e não de uma reforma, e do americano porque este se verifica com o nascimento de um novo Estado independente, enquanto que a França possui uma velha tradição política unitária que a arranca do trânsito à modernidade. No modelo americano, o racionalismo abstrato é utilizado na independência para se separar da tradição pragmática do Direito dos ingleses, enquanto que no modelo francês o racionalismo abstrato se afirma frente às próprias leis fundamentais da monarquia francesa⁹.

Conforme demonstra Norberto Bobbio¹⁰, o núcleo duro da Declaração está contido nos seus três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede à formação da sociedade civil; o segundo, refere-se à finalidade da sociedade política, que vem depois do estado de natureza; o terceiro refere-se ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação¹¹.

⁷ A respeito do texto da Declaração promulgado na época, cita-se alguns pontos principais referentes à cidadania e liberdade: “Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana [...]. Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração. [...] Artigo 7º - Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento [...]. Artigo 17 - Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, de economia e da virtude e pelo apelo freqüente aos seus princípios fundamentais”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

⁸ “[...] aprovada pela Assembléia Nacional, em 26 de agosto de 1789. A discussão que levou à aprovação se processou em dois tempos. De 1º a 4 de agosto discutiu-se se se devia proceder a uma declaração de direitos antes da emanação de uma Constituição. [...] De 20 a 26 de agosto, o texto pré-selecionado pela Assembléia foi discutido e aprovado”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 99.

⁹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. p. 150-151.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 107.

¹¹ A redação dos três primeiros artigos da Declaração de Direitos Francesa é a seguinte: “Artigo 1º: Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilização comum. Artigo 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 3º. O

É possível afirmar que a Declaração Francesa representou um elevado grau de avanço no processo evolutivo dos direitos humanos como nunca antes visto. Além disso, as declarações ampliaram o campo de validade dos Estados, ao passo que a incorporação dos direitos do homem no texto constitucional de alguns países passou a se evidenciar nos anos seguintes. Deste modo, analisar-se-á a seguir as principais etapas da implementação dos direitos do homem junto ao ordenamento jurídico dos Estados, com ênfase no estabelecimento e na positivação dos direitos sociais.

2 AS ETAPAS DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM TRABALHADOR

A partir da promulgação das citadas declarações, os direitos do homem ganharam muita força e representatividade. Esta posição restou demonstrada, principalmente, na necessidade de superar as adversidades deixadas pela Primeira Guerra Mundial e evitar o surgimento de novas catástrofes. Contudo, antes mesmo da deflagração do primeiro conflito mundial, alguns relevantes fatos na seara dos direitos do homem despontaram, especialmente com relação aos direitos sociais.

Precisamente em 1802, mais de um século antes da Primeira Guerra Mundial, entrou em vigor na Inglaterra a primeira lei trabalhista, conhecida por “*Moral and Health Act*”, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores¹². Em 1812, Robert Owen publica na Inglaterra a “*New View of Society*” e em 1820 o “*The Book of the New Moral World*”, introduzindo reformas sociais na sua própria fábrica, ao passo que invocou essa experiência para pleitear a instituição de medidas de proteção ao trabalhador¹³.

Na França, a internacionalização dos direitos sociais foi defendida a partir de 1839 por Luis Blanqui, seguida pela Primeira Internacional Socialista de 1864, momento em que Marx e Engels sustentaram a necessidade de internacionalização das medidas de proteção ao trabalho humano¹⁴.

princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2010.

¹² LOCATELI, Cláudia Cínara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana. Ijuí: Unijuí, 2006. p. p. 307.

¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. II. p. 1539.

¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1540.

No ano de 1883 o Parlamento alemão aprovou um projeto de lei que obrigava os patrões a assegurarem seus empregados contra acidentes de trabalho, momento em que foi aprovada a lei do seguro-enfermidade. Dois anos mais tarde, esta normativa foi estendida à maioria dos assalariados, inclusive aos trabalhadores rurais. Em 1889 foi instituído um sistema obrigatório de aposentadoria que consistia em um seguro contra velhice e invalidez¹⁵.

A Encíclica “*De Rerum Novarum*”, do Papa Leão XIII, clamou todos os povos a adotarem os princípios da justiça social a partir de 1891. Posteriormente, a Conferência Diplomática de Bruxelas de 1897 aprovou a criação de uma repartição internacional para a proteção do trabalho, seguida pela Associação Internacional para a Proteção dos Trabalhadores, instituída em 1º de maio de 1901¹⁶.

O ano de 1905 foi marcado pela deflagração da primeira Revolução Russa¹⁷. Em 1910 eclodiu no México a primeira revolução popular vitoriosa do século XX. Alguns anos após, desde o início da Primeira Guerra Mundial, os governos passaram a realizar as mais variadas concessões aos trabalhadores devido à necessidade de manter a tranqüilidade nas retaguardas dos combates. Contudo, esse quadro sofreu profundas modificações.

Terminada a luta, na qual as leis protetoras foram negadas, os trabalhadores a arrancaram dos governos à custa de torrentes de sangue, se preciso, enquanto os alicerces da civilização ocidental estremeciam com a revolução social que rompera na Rússia. Compreendiam todos que os trabalhadores [...] lutaram não somente para a defesa das riquezas dos detentores do capital, os maiores responsáveis pela guerra; tinham, também, preparado o campo para uma nova aurora social, em que os operários gozassem dos mesmos direitos que usufruíam todos os cidadãos, em que o trabalho fosse colocado no mesmo plano que o capital¹⁸.

Portanto, a preocupação causada pela inadequada proteção ao trabalhador se acentuou após a Primeira Guerra Mundial. Em meio a inúmeras reivindicações e correntes populares, restou promulgada a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos em 5 de fevereiro de 1917 e foi a primeira Constituição a atribuir a qualidade de direitos fundamentais aos direitos dos trabalhadores, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos, servindo de modelo a ser seguido por outros países. Na Rússia, as mesmas forças

¹⁵ SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 235-236.

¹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1540.

¹⁷ “A Revolução de 1905 despontou como um marco na luta pelas transformações sociais mais abrangentes. Não se tratava apenas de uma tentativa de libertação nacional, de reformas dentro dos termos de referência do Estado burguês, ou de simples ‘modernização’ nacional; mas de luta pelo socialismo. Nesse sentido, a Revolução de 1905 representa um passo adiante numa longa trajetória, retomando a luta ensaiada pelos franceses na Comuna de Paris em 1871 e antecipando a tomada definitiva do poder que se daria em 1917”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 149.

¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. I. p. 41

sociais que produziram os abalos sísmicos de fevereiro (revolução democrático-burguesa¹⁹) e de outubro (revolução socialista²⁰) estavam novamente em movimento, conforme relata Paul Singer.

No caso da Primeira Guerra, a essas razões se somou outra extraordinária, a vitória bolchevique na Revolução Russa de outubro de 1917 e na guerra civil que se seguiu. O surgimento do primeiro regime nacional que se auto-identificava como socialista e que estatizou os meios de produção, instaurando um sistema de planejamento central da economia em lugar da regulação da mesma por mercados, despertou esperanças nos trabalhadores e marginalizados e temor nas classes possuidoras, tornando as últimas mais predispostas a aceitar o cumprimento das promessas feitas aos trabalhadores pelo governo. Deste modo, o movimento operário se radicalizou em parte, enquanto as forças dominantes e normalmente conservadoras se mostravam sensíveis à necessidade de o Estado amparar os trabalhadores carentes e suas famílias²¹.

Menos de três meses depois, em janeiro de 1918, os delegados populares reunidos proclamaram a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, inaugurando uma ótica completamente nova da abordagem tradicional dos direitos humanos, ao tratar especificamente dos direitos dos trabalhadores²².

Conforme visto, a importância da Revolução Russa pode ser identificada pela inspiração que elevou a classe trabalhadora ao protagonismo das lutas políticas. E é neste contexto inovador que restou promulgada a Constituição Alemã em 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

Promulgada imediatamente após o colapso de uma civilização, ela ressentiu-se desde o início, em sua aplicação, dos tumultos e incertezas inerentes ao momento histórico em que foi concebida. [...] A Constituição de Weimar foi votada ainda no rescaldo da derrota, apenas sete meses após o armistício, e sem que se divisassem com clareza os novos valores sociais. Ela não podia deixar, assim, de apresentar ambigüidades e imprecisões, a começar pela própria designação do novo Estado, que se quis reconstruir sobre as ruínas do antigo. A Carta política abre-se com a surpreendente declaração de que “o império alemão (das *Deutsche Reich*) é uma República”!²³.

¹⁹ “Na revolução democrático-burguesa de 27 de fevereiro de 1917 (12 de março pelo calendário atual), o ‘trabalho pesado’ dos combates havia sido feito pelas massas populares – como, aliás, em todas as revoluções burguesas ocorridas desde o século XVII. E, também, como nas revoluções anteriores, assim que os operários e camponeses apertaram do poder a velha dinastia dos Romanov, assumiu o comando do país um bloco de forças composto, principalmente, pela burguesia liberal em aliança com social-democratas moderados, sob a liderança de Alexander Kerenski, ex-deputado da Duma (parlamento czarista)”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 155.

²⁰ “[...] a partir de outubro de 1917 o roteiro seguido pelos operários e camponeses russos terminou sendo outro: derrotado o repressivo governo provisório da burguesia pela insurreição popular de outubro, instaurou-se uma *ditadura revolucionária de proletariado*”. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 155.

²¹ SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 239.

²² Retomando um procedimento adotado pelos franceses no final do século XVIII, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de janeiro de 1918 foi em seguida incorporada, como título I, na primeira Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia [...]. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. p. 157.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 185.

Tal como a Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar elevou os direitos trabalhistas e previdenciários ao nível constitucional de direitos fundamentais, estabelecendo padrões mínimos de regulação do trabalho assalariado e desenvolvendo a política de pleno emprego²⁴. Em nenhum momento da história a humanidade havia presenciado uma manifestação popular tão fervorosa e acentuada no sentido de demonstrar a necessidade de mudanças em prol do proletariado²⁵.

Deste modo, as Revoluções surgidas após a Primeira Guerra Mundial e os acontecimentos ocorridos durante os conflitos se constituíram nos grandes marcos do reconhecimento e da positivação dos direitos dos trabalhadores, inclusive no plano internacional. À ação sindical ocorrida durante a Primeira Guerra - *American Federation of Labor* pode-se atribuir a qualidade de precursora da internacionalização dos direitos dos trabalhadores.

A *American Federation of Labor* emitiu, na sua convenção, um voto por uma paz estável, pelo restabelecimento das relações amistosas e pela proteção a todos os trabalhadores do mundo. Um ano depois, a CGT concitava o proletariado internacional a comparecer a uma conferência com o fim de assentar as bases para uma paz duradoura. Em 1916, a conferência síndica dos aliados, em Leeds, pugnava por um mínimo de garantias ao trabalho, regras para sua duração, higiene e segurança, e mais o direito à livre organização sindical e ao seguro social. Na Conferência de Berna, realizada no ano seguinte, os representantes do operariado dos impérios centrais davam todo o apoio às medidas preconizadas em Leeds²⁶.

Estavam, dessa maneira, firmados os pontos de partida para a universalização do Direito do Trabalho, que foi impulsionada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919. Deste modo, analisar-se-á em seguida o processo de internacionalização dos direitos dos trabalhadores juntamente com o surgimento da OIT, vez que esta se constitui como uma das conquistas mundiais mais importantes na seara trabalhista.

3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E O SURGIMENTO DA OIT

De primordial importância foi a contribuição da Conferência Internacional organizada pelo Conselho Federal da Suíça em 1890, que se realizou em Berlim com a

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. p. 185- 186.

²⁵ “É em matéria de Direitos do Homem que essas Constituições de após 1918 são particularmente inovadoras. Sua principal contribuição é o alargamento do catálogo clássico: novos direitos sociais são reconhecidos, aparecem novas obrigações positivas do Estado. [...] Os textos que daí decorrem, começam a ocupar-se menos do homem abstrato que do cidadão social”. MIRKINE-GUETZEVITCH, Boris. **Evolução constitucional européia**. Tradução de Marina Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: José Konfine editor, 1957. p. 169.

²⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. I. p. 42.

presença de doze Estados europeus, técnicos industriais e operários. Foi neste momento que nasceu o princípio estrutural da OIT.

No final da Primeira Guerra, por proposta do Lloyd George da Inglaterra, foi aprovada na Conferência de Paz a criação de uma comissão destinada ao estudo preliminar da regulamentação internacional do trabalho. A proposta detinha admirável importância devido ao pensamento corrente da época, no sentido de que a paz, tão almejada no momento, somente seria alcançada se estivesse fundada na justiça social. Concluído em 1919, o Pacto da Sociedade das Nações aprovado na Conferência de Versalhes restabeleceu formalmente a paz após a Primeira Guerra Mundial, fazendo menção à determinadas normas de proteção aos trabalhadores.

Deste modo, fruto de uma longa jornada de lutas, a OIT foi criada por disposição do Tratado de Versalhes. Com a criação da OIT evidencia-se o reconhecimento do Direito Internacional do Trabalho como “[...] uma das partes mais importantes do Direito Internacional Público”²⁷. Inclusive, já no seu preâmbulo de constituição, a OIT externou sua preocupação em assentar a paz mundial na justiça social. Além disso, a OIT elucidou suas motivações políticas e humanitárias, no sentido de proteção aos trabalhadores explorados, na tentativa de eliminar as injustiças, dificuldades e privações a que eram submetidos.

No entendimento de Paulo Singer, três foram as motivações para a criação da OIT:

A história oficial da OIT qualifica tais motivações de humanitária e política. A terceira motivação é a mais interessante [...]. Como diz o histórico oficial a OIT, a terceira motivação era econômica. Por causa de seu inevitável efeito sobre o custo da produção, qualquer indústria ou país que adotar reforma social encontrar-se-ia em desvantagem em face de seus competidores²⁸.

Em 1944 a OIT adotou como anexo ao seu documento constitutivo a Declaração relativa aos fins e objetivos da OIT. Conhecida por Convenção da Filadélfia, substituiu o artigo 427 do Tratado de Versalhes, ampliando consideravelmente a competência da OIT e, por via de consequência, do Direito Internacional do Trabalho²⁹.

O texto em vigor da Constituição da OIT foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no Canadá em 1946, no mesmo ano em que foi denominada como a primeira agência especializada da ONU, contribuindo ativamente na

²⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. *Instituições de direito do trabalho*. v. II. p. 1537.

²⁸ SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) *História da cidadania*. p. 244.

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. p. 23.

promoção e defesa dos direitos trabalhistas e sociais. O resultado positivo do trabalho desenvolvido rendeu à OIT o prêmio Nobel da Paz em 1969³⁰.

Visando à reafirmação dos princípios elencados na Declaração da Filadélfia, foi adotada, em 1998, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, demonstrando sua preocupação com a situação de crescente interdependência econômica dos Estados em prejuízo aos direitos dos trabalhadores.

Nessa nova Declaração, os Estados-Membros reafirmam o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa-fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as normas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação³¹.

O documento procurou asseverar a obrigação de respeitar, promover e tornar realidade os princípios refletidos nas Convenções fundamentais da OIT³². Nesse diapasão, a importância da atuação da OIT passou a ser percebida em inúmeros países ante a constante busca da manutenção de seus valores e objetivos em prol de uma agenda social que viabilizasse um equilíbrio entre os objetivos de eficiência econômica e equidade social, protagonizando as mais variadas lutas pela observação dos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, apresentar-se-á em seguida a nova fase de internacionalização de direitos que se deu através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual, seguindo a trilha iniciada pela OIT, implementou a totalidade dos direitos do homem no plano internacional.

4 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

³⁰ LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. In: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais**: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana. p. 309.

³¹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. v. II. p. 1545-1546.

³² Da totalidade das Convenções aprovadas até então, a OIT designa oito delas como fundamentais, as quais integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho (1998) e devem ser ratificadas e aplicadas por todos os Estados Membros. São elas: Convenção n. 29 – Trabalho forçado (1930); Convenção n. 87 – Liberdade sindical e proteção aos direitos de sindicalização (1948); Convenção n. 98 – Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949); Convenção n. 100 - Igualdade de remuneração (1951); Convenção n. 105 - Abolição do trabalho forçado (1957); Convenção n. 111 - Discriminação (emprego e ocupação) (1958); Convenção n. 138 - Idade mínima (1973); Convenção n. 182 - Piores formas de trabalho infantil (1999). Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm#categ>. Acesso em 03 abr. 2010.

Após a internacionalização dos direitos dos trabalhadores, o passo seguinte para ampliar o rol de implementação dos direitos do homem no plano internacional ocorreu em janeiro de 1942, através da criação da Organização das Nações Unidas – ONU em 1945. A Carta da ONU externou em seu preâmbulo a intenção de reafirmar a dignidade e o valor do ser humano, além de alguns artigos referentes a proteção ao homem trabalhador. Desta forma, foi possível atribuir a qualidade de marco maior da internacionalização dos direitos humanos à Declaração Universal de 1948.

Na condição de marco maior da universalização dos direitos do homem, uma das principais preocupações desse movimento foi “[...] converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos”³³, sendo a ONU o organismo internacional legitimado a fiscalizar e garantir sua aplicação efetiva junto aos países signatários.

Com relação aos direitos sociais, objeto do presente estudo, há que se ressaltar que em 1966 surgiu um importante tratado normativo da ONU - o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - com o objetivo de regulamentar alguns direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Enuncia o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade³⁴.

A imperiosa importância atribuída a esse Pacto refere-se ao fato de incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente vinculantes e obrigatórios, com o intuito de implicar obrigações no plano internacional.

[...] o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a obrigação dos Estados em reconhecer e progressivamente implementar os direitos nele enunciados. Como afirma o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Se a plena realização de relevantes direitos pode ser alcançada progressivamente, medidas nesta direção devem ser adotadas em um razoavelmente curto período de tempo, após o Pacto entrar em vigor em relação a determinado Estado [...]”. Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo da implementação destes direitos³⁵.

³³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 49-50.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 179-180.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 183.

A incorporação desses dispositivos àqueles já consagrados na Declaração de 1945 evidenciou a necessidade de oferecer respostas às novas demandas da sociedade internacional com ênfase na cooperação e solidariedade, frente ao sistema capitalista crescente.

5 BREVE ANÁLISE DA TRANSIÇÃO DO LIBERALISMO AO NEOLIBERALISMO ECONÔMICO

Discorrer acerca do percurso histórico do capitalismo, suas características e conceituação, não é tarefa fácil. No entanto, vez que o objetivo deste estudo é analisar as premissas neoliberais sob o enfoque de sua relação com os direitos sociais, se faz necessário tecer alguns comentários acerca do capitalismo e do liberalismo econômico para, posteriormente, apresentar os ideais neoliberais.

Como marco inicial da evolução histórica capitalista, sinaliza-se a sociedade medieval essencialmente agrária cuja hierarquia social se consubstanciava nos vínculos que os indivíduos mantinham com a terra e o capital passou a designar os materiais necessários à produção e ao comércio das mercadorias excedentes

Com a intensa produção manufatureira, surge a partir de meados do século XVIII o movimento do proletariado, cercado pelas intensas transformações que passaram a ocorrer nas cidades, produzindo efeitos sociais, econômicos, políticos e culturais. A este evento denominou-se como a primeira Revolução Industrial ocorrida no Norte da Europa, mais precisamente na Inglaterra da época pré-industrial.

O capitalismo comercial nos séculos XVI e XVII, conhecido como mercantilismo, caracterizou-se pela adoção de políticas com vistas a intensificar a produção de riquezas e o poderio dos Estados.

Os componentes da base jurídica das políticas mercantilistas adotadas na Europa no início da Idade Moderna se caracterizavam pela tentativa de regulamentar a saída de riquezas das fronteiras. Entretanto, o quadro se modificou quando a sistemática adotada pelos mercantilistas passou a ser suplantada pelo liberalismo³⁶, eminentemente contrário ao

³⁶ Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, “A definição de Liberalismo como fenômeno histórico oferece dificuldades específicas [...]. Em primeiro lugar, a história do Liberalismo acha-se intimamente ligada à história da democracia [...]. Em segundo lugar, o Liberalismo se manifesta nos diferentes países, em tempos históricos bastante diversos [...]. Em terceiro lugar, nem é possível falar numa história-difusão do Liberalismo, embora o modelo da evolução política inglesa tenha exercido uma influência determinante [...]”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. p. 686-687.

acúmulo de metais preciosos e favorável à abertura do comércio exterior³⁷, consoante será explicitado na seqüência.

O projeto liberal³⁸ formulado no século XVIII abrangia instituições políticas, sociais e econômicas e contava com a colaboração teórica de pensadores ingleses do século XVII. Isto se comprova, vez que muitos dos intelectuais que fizeram parte do movimento iluminista demonstraram possuir uma tendência favorável à liberalização do comércio internacional.

Esta nova teoria econômica, eminentemente contrária ao mercantilismo, embasava-se na idéia de que existe uma ordem natural para os fenômenos do comércio, o qual não necessita, portanto, da interferência estatal. De imperiosa importância para a teoria liberal foi a contribuição de Adam Smith, com a publicação de sua obra *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*. Nela o autor ataca veementemente a teoria mercantilista, demonstrando-se totalmente contrário a idéia de que o Estado é quem deveria promover o desenvolvimento das indústrias locais, estimular as exportações e reduzir as importações.

5.1. O NEOLIBERALISMO

O prefixo “neo”, acrescido ao termo liberalismo é a nova roupagem atribuída ao liberalismo clássico, ora reformulado. A identidade entre os princípios presentes nas teses liberais clássicas e os conteúdos dos novos liberais é mais íntima do que parece. Ambos aceitam uma atuação seletiva do Estado, reconhecem o caráter desigual da sociedade de mercado e preceituam que a livre iniciativa pode e deve conviver com algum grau de desigualdade.

A doutrina neoliberal teve seu percurso de estruturação através das idéias do teórico Milton Friedman, pertencente à Escola de Economia de Chicago, o qual transformou o meio acadêmico em um verdadeiro meio de difusão dos seus preceitos principalmente na década de 1950.

Ainda que tinha muitos mentores e colegas que acreditavam firmemente que no *laissez-faire* mais radical, foi o impulso de Milton Friedman o que deu à escola seu fervor revolucionário. [...] A missão de Friedman [...] se baseava no sonho de

³⁷ Neste momento, as manifestações contrárias ao mercantilismo passaram a ser crescentes, vez que, “Ao criticar o mercantilismo e sua concepção de que o importante era acumular metais preciosos, os teóricos liberais contribuíram excessivamente para a expansão e abertura do comércio exterior”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. p. 34.

³⁸ Conforme expõe Oliveira, as três características do movimento liberal são: “[...] a) a plena realização econômica com a eliminação de todas as barreiras arbitrárias ao comportamento econômico; b) o Estado, politicamente limitado pela representatividade e separação dos poderes; c) a criação do Estado de Direito, onde a lei era vista como uma condicionante do processo político”. OLIVEIRA, Odete Maria de. Apresentação. In: SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. Curitiba: Juruá, 2000.

regresso a um estado “natural” onde tudo estava em equilíbrio, antes que as divergências humanas criassem os padrões responsáveis pelas distorções. [...] Friedman sonhava em eliminar os donos da sociedade e devolvê-las a um estado de capitalismo puro, purificado de toda interrupção como foram as regulações do governo, as barreiras tarifárias e os interesses de certos grupos³⁹.

Portanto, foi no período do pós-guerra que a reação teórica e política ao modelo intervencionista do Estado começou a tomar fôlego. Considerando a intervenção estatal como o principal fator da crise do sistema capitalista de produção, os neoliberais ocuparam-se por impugnar toda limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, entendendo este fator como uma ameaça letal à liberdade econômica e política da sociedade⁴⁰.

A partir dos anos 70, com a crise do modelo econômico instituído após os conflitos mundiais, o mundo capitalista entra em profunda recessão e o neoliberalismo – conhecido por muitos como a “nova direita”⁴¹ – passa a ocupar um considerável papel de destaque. O modelo neoliberal passa a ganhar força política, econômica e jurídica, extrapolando o debate do círculo restrito inicial, atingindo o grande público através da propagação dos seus principais argumentos, os quais passam a ser elencados a partir deste momento.

5.2 OS ARGUMENTOS NEOLIBERAIS

A ideologia de apologia ao mercado, baseada nos conceitos liberais clássicos e recuperada pelos teóricos neoliberais, firma-se na razão econômica da superioridade dos mercados sobre o Estado, impedindo o que se denomina de servidão moderna.

O neoliberalismo compreende a liberação crescente e generalizada das atividades econômicas, compreendendo a produção, distribuição, troca e consumo. Funda-se no reconhecimento da primazia das liberdades relativas às atividades econômicas como pré-requisito e fundamento da organização e funcionamento das mais diversas formas de sociabilidade [...]⁴².

³⁹ KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007. p. 79-80.

⁴⁰ TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. p. 195.

⁴¹ “Esta socialização das idéias neoliberais foi fundamental para as forças políticas de direita, pois proporcionou aos partidos conservadores a possibilidade de recorrerem a tais argumentos reacionários, ao elaborarem seus programas de governo e as plataformas políticas de seus candidatos, conferindo-lhes, desta maneira, uma renovada juventude e uma aura de modernidade”. BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 96.

⁴² IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 313.

Em síntese, o modelo neoliberal pode ser apresentado a partir de quatro premissas básicas: a) os agentes individuais, ao tomar suas decisões, as fazem motivadas unicamente na defesa dos seus próprios interesses; b) as interações baseadas no interesse próprio não levarão ao caos social, pois fazem parte da própria ordem natural humana, resultando em uma harmonia social; c) o mercado seria o grande responsável pela interação entre os direitos individuais e a manutenção da ordem natural; d) por fim, qualquer intervenção no mercado é inaceitável e indesejável, por inviabilizar a conservação dessa pretensa ordem social⁴³.

O mercado, seguindo a teoria neoliberal, desempenha um duplo papel na promoção de uma sociedade livre: de um lado, porque garante a liberdade econômica e do outro, a liberdade política. Assim, ele seria a realidade empírica central que se contrapõe aos seguintes conceitos: um positivo, com a concepção de mercado perfeito ou de concorrência perfeita; e um negativo, que seria o caos para exprimir a possibilidade de destruição do mercado⁴⁴.

Portanto, para que o mercado possa cumprir com sua função de alocação eficiente dos recursos econômicos – terra, capital e trabalho -, os neoliberais profetizam a idéia de que a interferência do Estado deve ser sempre a mínima possível, cabendo-lhe somente a proteção das liberdades dos indivíduos e a preservação da lei e da ordem. O resultado da implantação destes objetivos foi a destinação de maiores verbas às camadas mais ricas da população, acentuando-se, portanto, a diferença entre os mais privilegiados e as classes menos favorecidas. Nos Estados Unidos, por exemplo, as mudanças atuais de ordem global resultaram em alguns resultados insatisfatórios:

Há quinze anos os salários da maioria da população vêm estagnando ou diminuindo, assim como as condições de trabalho e de segurança no emprego, quadro que se mantém apesar da recuperação da econômica – um fenômeno sem precedente. A desigualdade atingiu níveis desconhecidos nos últimos setenta anos, muitos superiores aos de outras nações industrializadas. Os Estados Unidos têm os mais elevados índices de pobreza infantil dentre todas as sociedades industriais [...]⁴⁵.

Com relação à experiência vivida pela América Latina em razão da adoção das políticas neoliberais, a realidade não poderia ser outra. Contando atualmente com cerca de 551 milhões de habitantes, pelo menos 213 milhões são considerados pobres. Dentre os 239 milhões de habitantes economicamente ativos que trabalham ou desejam trabalhar, mais de 23

⁴³ De acordo com MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**. p. 17-18.

⁴⁴ TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. p. 230.

⁴⁵ CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 31.

milhões se encontram na condição de desemprego aberto e aproximadamente 103 milhões trabalham na informalidade, muitas vezes sem direitos trabalhistas nem proteção social⁴⁶.

Da análise dos resultados obtidos com a implementação neoliberal em alguns países, é possível afirmar que os ideais pugnados pelos seus defensores são demonstrados amargamente através das dificuldades enfrentadas pelos seus seguidores em retomar uma trajetória estável de crescimento econômico. Do mesmo modo, os trabalhadores são diretamente afetados. “O ataque aos direitos dos trabalhadores, aos padrões sociais e à democracia efetiva em todo o mundo é o produto dessas ‘vitórias’. [...] são as típicas conseqüências das reformas neoliberais”⁴⁷.

Em síntese, o neoliberalismo demonstra-se claramente oposto aos direitos dos trabalhadores, adotando medidas direcionadas ao mercado laboral na ordem de redução do custo do trabalho através da desregulamentação dos direitos trabalhistas e flexibilização do mercado de trabalho. Por sua vez, a sociedade passa a se desestabilizar diante do profundo corte nos gastos sociais com a conseqüente desregulamentação da economia, aumento da concentração de renda e tentativa de eliminação de várias conquistas históricas do homem⁴⁸.

Os insatisfatórios resultados econômicos e sociais oriundos do sistema neoliberal relata, simplesmente, o descontentamento de um povo com relação ao potencial altamente conflitivo e fragmentador destas políticas, pois, quanto mais veloz é a sua expansão, mais intensa é a exclusão social que conduz ao desemprego, degradação dos salários, desmantelamento dos programas de seguridade social e precarização das condições de trabalho⁴⁹. Diante destas abstrações e incertezas, várias contestações surgem sobre as vantagens advindas desta teoria e tem-se como realidade inúmeros problemas sociais oriundos deste ciclo. E é justamente isto que será explicitado no próximo item.

6 O RETROCESSO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A TRISTE CONSEQÜÊNCIA: DESEMPREGO, POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL

Diante das premissas propagadas pelos neoliberais, verifica-se a defesa de um mercado livre como propulsor da riqueza mundial. Evidencia-se que, longe de gerar a abundância para todos e erradicar a pobreza, esta é corriqueiramente aprofundada. Os

⁴⁶ Dados obtidos do relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. p. 01. Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 02 maio 2010.

⁴⁷ CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. p. 132-133.

⁴⁸ BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. p. 99.

⁴⁹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 246.

participantes do sistema produtivo são quedados à redução das suas principais garantias e inseridos em padrões de pobreza facilmente evidenciados atualmente.

Como exemplo, cita-se as políticas econômicas ditadas pelos neoliberais no final do século XX. As pressões inflacionárias eram reprimidas, fazendo com que os preços subissem pouco; em compensação, o crescimento econômico sofreu uma considerável estagnação. O resultado foi a precarização dos direitos dos trabalhadores e o aumento do desemprego, o qual atingiu níveis comparáveis àqueles da Grande depressão dos anos 1930.

O desemprego em massa somado às formas precarizadas de trabalho contratado reduziu drasticamente a cobertura dos direitos sociais, desenhados muitas vezes para beneficiar assalariados regularmente contratados, e que constituíam nos países do Primeiro Mundo, durante os ‘anos dourados’, quatro quintos ou mais dos ocupados⁵⁰.

Os fluxos de mercadorias capitais foram então liberados, fazendo com que o capital multinacional transferisse, paulatinamente, suas linhas de produção aos países que não observavam os direitos sociais. Neste momento, o movimento operário sentiu um grande impacto, fazendo com que o predomínio neoliberal impedisse a implementação dos direitos sociais durante os anos 80 e 90, embora não tenham conseguido eliminar aqueles já conquistados.

Com a introdução de novos maquinários e tecnologias no campo industrial, a mão-de-obra disponível foi obrigada a se adaptar à nova realidade, exigindo um aprimoramento por parte do trabalhador. Diante de tal processo, evidenciou-se as seguintes consequências: qualificação da mão-de-obra; eliminação de empregados desnecessários ao processo produtivo; informatização e automação; fechamento de empresas com antigas tecnologias; uso do trabalho feminino e do trabalho autônomo para baratear os custos de produção; flexibilização da atividade produtiva⁵¹.

Arnaldo Süsskind demonstra claramente a flexibilização dos direitos dos trabalhadores ocorrida atualmente:

A liberalização e a mundialização da economia incrementou a concorrência entre os países, impondo-lhes a necessidade de produzir mais e melhor. [...] Alguns países implantaram, ou procuram implantar, os sistemas e instrumentos da modernidade tecnológica; outros, porém, para concorrer no mercado internacional, agravam as

⁵⁰ SINGER, Paul. A Cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.) **História da cidadania**. p. 257.

⁵¹ POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de. (Orgs.) **Os direitos humanos e o direito internacional**. p. 283.

condições de trabalho, num retorno ao início do século XIX. Este procedimento vem sendo adotado principalmente em países em vias de desenvolvimento, onde preponderam governos fortes e sindicatos fracos, sendo que a desregulamentação das condições de trabalho propicia jornadas excessivas, repouso semanal e férias anuais insuficientes, trabalho de menores e parte significativa dos salários indexadas à produtividade e ao desempenho empresarial⁵².

Constata-se que a acirrada concorrência experimentada pelos países é fruto da liberalização econômica, a qual impõe a constante necessidade de maior produção a um menor custo. O resultado deste sistema tem sido evidenciado principalmente nos países em desenvolvimento em razão do constante esvaziamento dos mais variados direitos dos trabalhadores. Em suma, é possível afirmar que “[...] direitos do homem e neoliberalismo são, decisivamente, duas realidade incompatíveis”⁵³.

Conforme destaca o Relatório da OIT sobre o trabalho decente nas Américas, a pobreza só será reduzida de maneira permanente se os grandes desequilíbrios existentes nos mercados de trabalho forem enfrentados e resolvidos. O debate sobre a pobreza, que ganha centralidade na agenda reformadora liberal, “[...] se afasta abertamente de uma perspectiva geral de enfrentamento, não simplesmente da pobreza, mas de um leque mais amplo de problemas, que a grosso modo, configura a questão social”⁵⁴. Além disso, os avanços tecnológicos, juntamente com o poderio das empresas transnacionais, ambos motivados pela política neoliberal do maior lucro pelo menor custo, fazem com que o desemprego cresça a cada ano.

Nesse padrão sistêmico, os Estados centrais passam não apenas à condição de cúmplices, mas de atores importantes de um processo que envolve grandes bancos, grandes empresas industriais, fortunas, investimentos institucionais (fundos) e os próprios Estados nacionais por meio de seu Tesouro Nacional e dos Bancos Centrais. Daí as privatizações, a liberação financeira e a dos mercados, cuja tônica é a liberdade de circulação dos capitais. A tela de proteção à classe dos assalariados desorganiza-se, tornando-se estratégica a flexibilização do mercado de trabalho para possibilitar a contratação da força de trabalho com menos barreiras⁵⁵.

Ao lado do crescimento avassalador da economia global e dos mercados mundiais, os problemas sociais atualmente evidenciados aumentam consideravelmente a cada ano. Um dos mais complexos dilemas deixados pelos neoliberais diz respeito ao desemprego derivado, principalmente, do avanço e da riqueza das empresas transnacionais.

⁵² SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho**. v. I. p. 204.

⁵³ SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. p. 140.

⁵⁴ GIMENEZ, Denis Maracci. Agências globais e as reformas do mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 69.

⁵⁵ BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? *In*: KREIN, José Dari et al. (Orgs.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. p. 37

Sobre os problemas causados pela demanda insuficiente da força de trabalho, Alberto Nogueira argumenta:

Ao que tudo indica, a velocidade das transformações que hoje já se podem ver com nitidez superou essa etapa, baseada na estrutura do emprego, ou seja, do trabalho assalariado, cedendo lugar, cada vez mais, ao modelo da informalidade. E no vácuo aberto com o desaparecimento das relações formais de emprego [...] vislumbra-se um novo papel para o Estado como gestor das carências sociais mínimas e árbitro de conflitos sociais, notadamente no campo da segurança pública⁵⁶.

Em síntese, os dados apresentados, por si só, demonstram o resultado efetivo do processo neoliberal. O alastramento do desemprego e o aumento da pobreza fazem com que o tecido social e, conseqüentemente, suas relações se rompam, pois, infelizmente, o empobrecimento dos povos e sua conseqüente exclusão social não é mais atribuída somente a determinada parcela da população pertencente aos países menos desenvolvidos do planeta. É um fator mundial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a efetivação dos direitos do homem trabalhador e seu percurso histórico, bem como sua aprovação internacional e nacional, a fim de investigar as conseqüências advindas da aplicação dos ideais neoliberais.

Inicialmente, verificou-se a trajetória de formação dos direitos do homem, com enfoque naqueles pertencentes ao homem trabalhador, com a devida ênfase à sua inserção no cenário internacional. Constatou-se que os direitos dos trabalhadores, aqui denominados como direitos sociais, constituem a primeira fase de internacionalização dos direitos do homem, efetivamente colocados em prática através da OIT, a qual desempenha, desde sua função até os tempos atuais, um papel ímpar na manutenção dos direitos dos trabalhadores.

Posteriormente, outros direitos foram consubstanciados no plano internacional, sendo que muitos deles mantinham relação direta com os direitos sociais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU e demais tratativas internacionais relativas ao tema. Desta análise, conclui-se, pois, que as conquistas obtidas arduamente com a regulamentação e o reconhecimento dos direitos do homem trabalhador no plano internacional revestem-se de importante forma de defesa desta classe, visando refutar as

⁵⁶ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação**: a nova matriz mundial. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 116.

constantes violações aos seus direitos, principalmente pela ordem capitalista atual capitaneada pelos neoliberais.

Em seguida, após apresentar as premissas neoliberais e as conseqüências advindas da implementação do seu modelo de maneira global, verificou-se que o novo modelo implementado, direcionado à liberalização das transações e ao lucro a qualquer custo, ensejam a criação de processos de exclusão, com o aumento do desemprego, da pobreza e da exclusão social, afetando diretamente as classes trabalhadoras ante o esvaziamento crescente dos seus direitos conquistados historicamente.

Com vistas a conter a atual crise social, torna-se evidente a necessidade de uma reforma relacionada principalmente ao mundo do trabalho. Não existe um movimento de combate ao desemprego por meio do fomento do crescimento econômico e da redução das alíquotas e dos encargos sociais. Qualquer análise que se realize em torno da sociedade atual demonstra que, ao lado dos ideais capitalistas existem milhões de pessoas excluídas dos seus direitos e benefícios.

Conforme verificado, essa é uma conseqüência de processos de exclusão, pelos quais várias camadas sociais, antes incluídas, foram expulsas e marginalizadas por processos de mudança econômica, social ou política, pelos quais o acesso ao emprego e demais benefícios ficam restritos a determinado segmento da sociedade.

A solução urgente para os dilemas sociais oriundos das teorias neoliberais concentra-se na necessidade de analisar o mercado e a economia sob uma perspectiva humanística, afastando-se, portanto, as “fórmulas milagrosas” difundidas pelos neoliberais que, conforme visto, não trazem benefício social algum. É preciso entender que o mercado mundial não é feito somente de cifras e concordar, por fim, que a economia mundial é totalmente dependente dos homens trabalhadores. Não é possível aceitar que a proliferação de trabalhadores sofredores, pobres e miseráveis continue a ocorrer.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? *In*: KREIN, José Dari et al (Orgs.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 12.ed. Brasília: UnB, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: o neoliberalismo e ordem global**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 5.ed. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS NORTE-AMERICANA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em 10 abr. 2010.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GIMENEZ, Denis Maracci. Agências globais e as reformas do mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari et al (Orgs.). **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2006.

IANNI, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock: el auge del capitalismo del desastre**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2007.

LOCATELI, Cláudia Cinara; BRAUN, Helenice. Organização Internacional do Trabalho: defesa da promoção e da dignidade humana. *In*: STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. **Direito das relações internacionais: na fronteira entre a força econômica e o valor da vida humana**. Ijuí: Unijuí, 2006.

MALAGUTI, Manoel Luiz; CARCANHOLO, Reinaldo A.; CARCANHOLO, Marcelo D. (Orgs). **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MIRKINE-GUETZEVITCH, Boris. **Evolução constitucional européia**. Tradução de Marina Godoy Bezerra. Rio de Janeiro: José Konfine editor, 1957.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação: a nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OIT. **Normas**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/organiza.htm#categ>. Acesso em: 03 abr. 2010.

OIT. **O Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015.** Disponível em: <http://www.oitamericas2006.org>. Acesso em: 02 maio 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Apresentação. *In*: SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social.** Curitiba: Juruá, 2000.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de derechos fundamentales: teoría general.** Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POLLINI, Luis Gustavo. A evolução e o retrocesso dos direitos inerentes à dignidade humana no campo trabalhista. *In*: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social.** Curitiba: Juruá, 2000.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania.** 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho.** SÜSSEKIND, Arnaldo et.al. **Instituições de direito do trabalho.** 22.ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. v. II.

TEIXEIRA, Francisco J.S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Orgs.). **Neoliberalismo e reestruturação positiva: as novas determinações do mundo do trabalho.** 2.ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, 1998.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.